



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟨⟩⟩

Processo: n.º 50/2022

Acórdão: n.º 111/2022

Data do Acórdão: 07/11/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Em nome do povo de Cabo Verde acordam, em conferência, na Secção Criminal do STJ

I- Relatório

O Requerente **A**, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu advogado, requerer providência de *habeas corpus*, tendo como Requerido o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, apresentando para tal o somatório das razões que se passa a transcrever em síntese:

- 1. O Requerente foi detido fora de flagrante delito no dia 02.08.2021, pela polícia por determinação do Ministério Público, para efeito do 1.º interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação.*
- 2. Ouvido em 1.º interrogatório de arguido detido, por despacho datado de 10.08.2021, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, Cidade de Assomada, decidiu pela medida de coação pessoal de prisão preventiva, tendo o mesmo recolhido a cadeia Central da Praia, situação que se mantém, inalterada e ininterrupta, até hoje.*
- 3. Por despacho de 17 de junho de 2022 no PCO n.º 55/022, o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, decidiu determinar o processo de especial complexidade e elevar o prazo de prisão preventiva do arguido de 14 meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância, para 18 meses.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

4. *O Requerente não foi ouvido antes da referida declaração de especial complexidade, tornando-se esse despacho e a consequente prisão determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei.*
5. *O prazo máximo de prisão preventiva a aplicar ao Requerente, sem que tenha sido decretado a especial complexidade do processo é de 14 meses (e extinguiu-se em 02.08.2022), nos termos do art.º 279.º, n.º 1, c), do CPP, sendo certo que a sentença apesar de lida por meio de apontamentos em 8.8.2022, só foi depositada em 15.10.2022.*
6. *Pois, a leitura da sentença foi marcada para o dia 8.08.2022, tendo nesse dia sido lido, “uns apontamentos” pelo M. Juiz, e, o depósito só veio a acontecer em 15.10.2022, depois do Tribunal ser notificado, para os termos do art.º 20.º, n.º 1, do CPP, na sequência de um outro pedido de habeas corpus apresentado em 11.10.2022, pelo Requerente.*
7. *Diz art.º 401.º, n.º 5 do CPP “Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procederá ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito”.*
8. *O mandatário do Requerente antes de 11.10.2022, já se tinha dirigido à secretaria do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, uma dezena de vezes a procurar pela sentença e pedindo a declaração de depósito, sendo a resposta sempre a mesma, “ainda não temos sentença”.*
9. *Feita uma verificação no livro de depósito das sentenças em 11.10.2022, do mesmo não consta o depósito da sentença referente aos presentes autos PCO n.º 55/022.*
10. *No dia 11.10.2022, o mandatário do arguido procurou a secretaria do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, para saber da sentença e da declaração de depósito, tendo lhe sido informado que ainda não tinham sentença “ainda não temos sentença”.*
11. *Nos termos do art.º 401.º do CPP, a sentença deve ser reduzida a escrito em conformidade com o disposto e exigências do artigo 403.º do mesmo diploma, assinada, lida publicamente e depositada na secretaria.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟨⟩⟩

12. Segundo a jurisprudência “não sendo reduzida a escrito, lida publicamente e depositada na secretaria a sentença que o deveria ser, apenas o tendo sido “por apontamentos”, inexistente sentença juridicamente válida, (...)”.
13. Ora, sendo a sentença lida por meio de apontamentos inválida, (...) em 02.10.2022, esgotou-se o prazo de 14 meses, estando, portanto, a partir daí o Requerente preso em virtude do prazo acrescentado pelo despacho de declaração de especial complexidade.
14. A referida declaração de especial complexidade aconteceu sem a efetiva audição do Requerente sobre essa matéria, isto é, sem o efetivo exercício do seu direito de audição, situação que determina a prisão ilegal do Requerente.
15. Ao proferir a especial complexidade do processo sem ouvir o Requerente, precluiu-se a possibilidade deste se poder pronunciar sobre esta matéria, o que equivale por dizer ter sido violado o direito de audição.
16. No seu douto acórdão, n.º 38/2022, de 12.08.2022, o Tribunal Constitucional, decidindo, sobre a (não) notificação do arguido da promoção do MP e da sua (não) audição antes da referida declaração de especial complexidade, considerou que era obrigatória a audição do arguido antes de declarar de especial complexidade o processo.
17. Isto significa que relativamente ao Requerente se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, assim, o despacho e a consequente prisão preventiva de mais 4 meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei.
18. Face a inexistência jurídica da sentença lida por meio de apontamentos, e da invalidade da declaração de especial complexidade, como se disse supra, o Requerente em 11.10.2022 interpôs um pedido de habeas corpus – autos de Habeas Corpus n.º 43/2022, sendo Requerido o Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟨⟩⟩

19. *Naquele habeas corpus, o Supremo Tribunal de Justiça deu cumprimento ao art.º 20.º, n.º 1, do CPP, através do ofício n.º 468/STJ/22, notificando o Requerido em 12.10.2022.*
20. *Estabelece o art.º 20.º, n.º 1, do CPP, “o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas”.*
21. *Em 14.10.2022 os Autos de Habeas Corpus n.º 43/2022 foi concluído ao Juiz Conselheiro Relator com a seguinte informação “conclusão – com informação de que decorrido as 48 horas, até esta não há resposta do Tribunal recorrido”.*
22. *A sessão foi marcada para o dia 17.10.2022 pelas 10 horas, tendo, a mesma sido realizada conforme previsto.*
23. *Na sessão o Juiz Relator informou ao Procurador-Geral da República Adjunto e ao Mandatário do Requerente que, a entidade recorrida não tinha apresentado qualquer resposta.*
24. *Em 18.10.2022, o Requerente foi notificado do Ac. 105/2022 indeferindo o pedido de habeas corpus do Requerente.*
25. *Deste Ac. consta que, finda a sessão, reunidos os Juízes Conselheiros para deliberação foi recebida da entidade recorrida a sua reação através dos documentos que mandou-se juntar aos autos.*
26. *Os documentos enviados em 17.10.2022, pelas 11:10 minutos ao STJ, referido no número anterior, também foram enviados ao mandatário do Requerente por meio de email, sendo este colocado em cópia.*
27. *De entre os documentos juntos pelo Juízo Crime de Sta. Catarina este juntou a ata da leitura da sentença com data de 8.8.2022 e a própria sentença com a mesma data.*
28. *O STJ indeferiu o pedido de habeas corpus, fazendo fé nos documentos juntos pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, que a sentença foi proferida dentro do prazo normal de prisão preventiva fixada pelo art.º 279.º,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟨

- n.º 1, al. c), do CPP, pelo que em tempo e que ficava prejudicada, apreciar, a questão da invalidade da declaração de especial complexidade.*
- 29. O Juiz Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina não foi totalmente franco com o STJ, pois, não procedeu a junção da declaração de depósito do art.º 401.º, n.º 5, do CPP, onde, do mesmo constaria que o depósito da sentença aconteceu em 17.10.2022 e não no dia 8.8.2022 como fez crer a entidade recorrida.*
- 30. O Requerente no mesmo dia 17.10.2022, entregou no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina um requerimento solicitando a declaração de depósito art.º 401.º, n.º 5, do CPP.*
- 31. Em 26.10.2022, o secretário emitiu ao mandatário do Requerente uma certidão do qual consta que o M. Juiz só fez o depósito da sentença em 15.10.2022.*
- 32. Ora, tendo sido a sentença lida em 8.8.2022, por meio de apontamentos e depositada em 15.10.202, cerca de dois meses e sete dias consubstancia inexistência jurídica da referida peça processual.*
- 33. No caso em apreço não foi concedida ao Requerente a oportunidade de se pronunciar sobre a possível declaração de especial complexidade do processo, por outras palavras, foi-lhe negado o direito de audição de que beneficiava, nos termos do art.º 77.º, n.º 1, b), do CPP e art.º 35.º, n.º 6 e 7 da CRCV.*
- 34. O despacho de 17.06.2022 do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, que declarou a especial complexidade assentou, pois, na negação ao arguido desse direito de audição, que constitui uma garantia fundamental de defesa (art.º 35.º, n.º 7, da CRCV), abrangendo todas as decisões que possam pessoalmente afetá-lo, e que assume especial relevância nesta situação, uma vez que a declaração de especial complexidade determina a prorrogação do prazo de prisão preventiva.*
- 35. A prisão determinada pelo despacho de 17.06.2022 é uma prisão que carece evidentemente de pressupostos legais sendo manifestamente ilegal não permitida pela lei e pelo Direito, por violação dos princípios fundamentais da legalidade, de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

audiência, de defesa, do contraditório e da liberdade sobre o corpo, enquadrando-se no art.º 18.º, al. c), do CPP.

36. *Sendo uma prisão manifestamente ilegal passível de enquadramento no art.º 18.º, als. c) e d) do CPP, parece, pouco crível, que uma prisão manifestamente inconstitucional não o seja, este entendimento é sufragado, pela vasta jurisprudência que nos é próxima.*

37. *A lei impõe sempre a audição prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete.*

38. *“A negação do direito de audição, violando o núcleo das garantias de defesa do arguido, constitui um abuso de poder, que invalida o despacho que declarou a especial complexidade do processo.*

39. *Assim, face a inexistência jurídica da referida peça processual conforme supra alegado, a prisão determinada pelo despacho de 17.06.2022 é uma prisão que carece de pressupostos legais, violando, assim, os princípios fundamentais da legalidade, de audiência, defesa e ao contraditório, da liberdade sobre o corpo enquadrando-se no art.º 18.º, al. c) e d) do CPP, constituindo uma prisão não permitida pela lei e pelo Direito.*

Com base no exposto, o Requerente terminou, no seu dizer “(...) *face a invalidade (inexistência processual) da sentença lida em 8.08.2022 e a invalidade do despacho que decretou a especial complexidade (...) do processo, pedindo que se julgue procedente e provada a presente providência e, em consequência, seja revogada a sua prisão preventiva, devendo ser restituído, imediatamente, à liberdade.*

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos de fls. 11 a 26.

Dando cumprimento ao estipulado pelo art.º 19.º do Cód. Proc. Penal, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão do Requerente à prisão preventiva, tendo a mesma optado pelo silêncio.

Face a isso, oficiosamente, mandou-se solicitar ao Tribunal Requerido e fazer a devida junção aos autos de cópias da sentença e da ata da leitura da mesma.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e o defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, durante a qual fez uso da palavra estes sujeitos processuais.

Nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, ilustre representante do Ministério Público, começou por questionar a pertinência da presente providência de *habeas corpus*, isso face às razões expendidas nela e que são em quase tudo semelhantes às apresentadas numa anterior providência intentada pelo Requerente e que, com base nos fundamentos expendidos no acórdão n.º 105/2022, de 17/10, foi indeferido pelo STJ. Continuando, sem olvidar esta questão prévia, o Ministério Público reiterou a sua anterior posição no sentido de se indeferir a providência requerida porquanto sufraga a jurisprudência fixada por este Tribunal, segundo a qual a declaração de um processo como sendo de especial complexidade sem a audição prévia do arguido, pese embora poder configurar uma situação de ilegalidade, o que pode e deve ser impugnada em sede de recurso, não serve de fundamento para o pedido de *habeas corpus*.

Por seu turno, o ilustre defensor do Requerente começou por discordar do entendimento sufragado por aquele Magistrado do Ministério Público para, em seguida, apresentar os seus fundamentos, mediante retomar da sua posição exposta na sua peça processual, e terminou pugnando pelo deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que agora se torna público o que esteve no seu arrimo.

II- Fundamentação

Resulta da nossa Lei Fundamental, conforme entendimento assente, que o *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade. Tem base constitucional no art.º 36.º da Constituição da República e legal no art.º 13.º e ss do Cód. Penal e visa evitar eventuais abusos de poder, em virtude de detenção ou prisão ilegais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

Sendo o direito à liberdade um direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, só pode ocorrer a sua privação nos casos expressamente previstos na lei, pelo tempo e nas condições determinadas legalmente.

Porque assim é, em sintonia com a orientação constitucional e legal, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente elencados no art.º 18.º do Cód. Proc. Penal, sendo que nesta perspectiva esse instituto constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade. Fora deste quadro, não se é autorizado acionar e nem proceder o *habeas corpus* por prisão ilegal. Num outro registro, porque a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, ela só pode lograr procedência nos casos taxativamente enunciados na lei (art.º 18.º Cód. Proc. Penal), ao certo: quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Reportando-se ao caso em apreço, constata-se que o Requerente invocou o preenchimento das als. c) e d) do art.º 18.º do Cód. Proc. Penal, alegando que o despacho lavrado no dia 17/06/2022, através do qual se elevou o prazo de prisão preventiva com base em especial complexidade, carece de pressupostos legais, decorrente de violação dos princípios da legalidade, da audiência, da defesa, do contraditório e da liberdade. E assim entende porque, para efeitos de elevação do prazo de prisão preventiva, ele não foi ouvido previamente e, por isso, se tratou de uma situação ilegal.

Não obstante o alegado, a verdade é que nestes autos não se pode apreciar o mérito da questão, devido à ocorrência de uma exceção, de conhecimento oficioso, que impede este Tribunal de voltar a apreciar e deliberar sobre o mesmo assunto que já foi objeto de decisão.

Parece-nos indubitável que a deliberação sobre a providência de *habeas corpus* exige a verificação prévia da existência dos indispensáveis pressupostos processuais (positivos ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

negativos) que, à luz das leis processuais, se afiguram como exceções ou questões suscetíveis de obstar à apreciação e decisão de mérito.

Em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do art.º 399.º do Cód. Proc. Penal, alusivo ao processo de formação da decisão, ao certo, relativo às questões a resolver na sentença antes das questões atinentes à responsabilidade criminal, e com o n.º 1 do art.º 571.º do Cód. Proc. Civil, alusivo às questões a resolver e ordem de julgamento, se afigura inquestionável que os tribunais devem começar por examinar e decidir as questões prévias que podem prejudicar ou obstar a apreciação do mérito do caso.

Apesar de os artigos do Cód. Proc. Penal dedicados ao instituto de *habeas corpus* nada dizerem sobre questões prévias, parece-nos claro que, ante essa omissão, as disposições legais referidas acima são aplicáveis à decisão alusiva à petição de *habeas corpus*, quanto mais não seja atendendo ao disposto no art.º 26.º da legislação processual penal, relativo à integração de lacunas, que manda aplicar analogicamente aos casos omissos, em primeiro lugar, as disposições gerais do código e, em segundo lugar, as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal.

Dito isto, assegura-se que não há dúvidas que no caso “*sub judice*” assiste legitimidade ao Requerente para requerer a dita providência, assim como assiste competência a este Tribunal para dela conhecer e decidir (art.ºs 19.º e 20.º do Cód. Proc. Penal).

Entretanto, surge um impedimento quanto à pronúncia sobre o mérito da pretensão formulada porquanto, por via do acórdão 105/2022, datada de 17/10/2022, já transitado em julgado, este Tribunal se pronunciou sobre a mesma situação, acabando por indeferir a petição de *habeas corpus* peticionada a favor do Requerente, por falta de fundamento bastante.

Não obstante esse acórdão, em que se indeferiu a providência requerida, o Requerente voltou a intentar esta nova providência, em quase tudo igual a anterior, o que suscita o exame da questão prévia da existência de caso julgado.

Com efeito, intrínseco ao caso julgado está o princípio segundo o qual o objeto de um processo não pode ser objeto de outro processo, sendo de distinguir o caso julgado formal, atinente ao efeito da irrecorribilidade da decisão no próprio processo em que é proferida, o que determina a sua definitividade e exequibilidade, do caso julgado material que, atinente às



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

decisões de mérito, consubstancia a eficácia da decisão anterior relativamente a qualquer outro processo ulterior que tenha o mesmo objeto, ao certo, impede a renovação da apreciação judicial sobre a mesma matéria¹.

Conforme ficou demonstrado acima, na falta de disposição processual penal que regulamenta o assunto, a questão deve ser examinada à luz das disposições processuais civis, aplicáveis ao processo penal de acordo com as especificidades resultantes da natureza e da finalidade deste, o que permite a sua harmonização, nos termos do disposto no art.º 26.º do Cód. Proc. Penal.

Ora, para o efeito pretendido, “*ab initio*” chama-se à colação o disposto no art.º 580.º do Cód. Proc. Civil, relativamente ao caso julgado material, ao estabelecer que, «*transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele nos limites fixados pelos artigos 455.º e seguintes, sem prejuízo do que vai disposto sobre o recurso de revisão*» e no art.º 581.º da mesma legislação processual civil, alusivo ao caso julgado formal, ao assentar que «*os despachos, bem como as sentenças, que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem recurso*».

Em segundo lugar, chama-se à colação o n.º 1 do art.º 455.º do Cód. Proc. Civil que atesta que a exceção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa quando a primeira causa tiver sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, esclarecendo o art.º 456.º, n.º 1, do mesmo Código, que a causa se repete quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. Concretizando, assegura os números seguintes deste mesmo preceito processual civil que há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.

Sendo certo que em sede processual penal o que está em causa é a garantia do direito fundamental de liberdade que, por via de providência de *habeas corpus*, visa concretizar a proteção contra situações graves e excepcionais de ilegalidade e abuso de poder decorrentes da

¹ Cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. 2, Ed. Danúbio, Lisboa, p.p. 21-26.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

manutenção da prisão, não estando em causa a proteção de interesses privados, a aplicação das normas processuais civis relativas ao caso julgado terá de ser feita na perspetiva da natureza e finalidade do processo penal.

Nesta senda, a verificação do caso julgado material, com o alcance definido nos precisos limites e termos do anterior acórdão definitivo, impede este Tribunal de conhecer do mérito da providência formulada em novo processo de *habeas corpus* porquanto esta é idêntica à anterior, que foi objeto de apreciação por deliberação que se tornou definitiva.

Para melhor elucidação, parte-se dos elementos fácticos apurados no anterior e indicados nos presentes autos com interesse para a demonstração da questão de caso julgado:

1. O Requerente foi detido no dia 02/08/2021.
2. Submetido ao primeiro interrogatório judicial, através de despacho de 10/08/2021, o Requerente viria a ser submetido à medida de coação prisão preventiva, situação em que se mantém até ao presente.
3. No dia 17/06/2022, na pendência do processo, foi proferido um despacho que o declarou de especial complexidade, com a inerente elevação do prazo para a prolação da sentença em primeira instância, de 14 para 18 meses.
4. Esse despacho foi proferido sem a prévia audição do arguido.
5. Realizada a audiência de discussão e julgamento, a leitura da sentença foi marcada para o dia 8/08/2022.
6. Mediante requisição deste Tribunal, foi enviado cópia de um documento do processo que correu termos no Tribunal Recorrido através do qual consta um despacho, datado de 08/08/2022, em que o Mmo. Juiz fez constar o seguinte: “*segue decisão processada em impresso próprio*”.
7. A sentença proferida em primeira instância, cuja cópia foi ordenada a sua junção ao processo, tem a data de 8/08/2022.
8. Da cópia da ata de leitura da sentença, também mandado juntar ao processo, contem essa mesma data, 8/08/2022, sendo que dela consta que o defensor do Requerente esteve presente na leitura da sentença e aquela foi assinada por todos os sujeitos processuais presentes, incluindo aquele.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

9. Mais, consta desse mesmo documento o seguinte: “*desta sentença ficaram os presentes devidamente notificados*”, pelo que “*se lavrou esta ata que lida, revista e retificada por todos (...) vai devidamente assinada*”.

Estes são os factos indiciariamente assentes no atual processo e que são praticamente os mesmos provados no acórdão Ac. n.º 105/2022 proferido no processo 43/2022.

Disto e dos fundamentos vertidos nos dois processos resulta que, examinados e cotejados os substratos da petição atual e os da petição anteriormente apresentada e que foi decidida pelo dito acórdão datado de 17/10/2022 (ac. n.º 105/2022), é de se inferir, sem margem para dúvidas, que o conteúdo da petição que deu origem ao presente processo reproduz, nos seus precisos e exatos termos, o inserto na anterior e que foi objeto do dito acórdão, já transitado em julgado. Conforme resulta deste processo, à petição atual apenas foi aditada ou dada alguma aparência diversa nos pontos atinentes a uma parte do que consta do anterior acórdão, mas que, conforme se demonstrará “*infra*”, não afasta a ilação de que se está ante caso julgado. Dito por outras palavras, ao certo, a petição apresentada agora pelo Requerente constitui uma mera repetição da petição de *habeas corpus* apresentada por ele anteriormente e que foi objeto do mencionado acórdão lavrado neste STJ. Tal como antes, à exceção do dito acima, na presente petição, o Recorrente invoca as mesmas razões e que não lograram o efeito desejado, isso por falta de fundamento bastante. Mesmo assim, voltou a intentar nova providência com esses mesmos fundamentos, acrescentando, no essencial, que, para indeferir a sua pretensão, o STJ fez fé nos documentos juntos pelo Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Catarina, que dava conta que a sentença foi proferida dentro do prazo normal de prisão preventiva fixada pelo art.º 279.º, n.º 1, al. c), do CPP quando, no seu dizer, “*o Juiz Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina não foi totalmente franco com o STJ, pois, não procedeu a junção da declaração de depósito do art.º 401.º, n.º 5, do CPP, onde, do mesmo constaria que o depósito da sentença aconteceu em 17.10.2022, e, não no dia 8.8.2022 como fez crer a entidade recorrida*”.

Ora, apesar destas afirmações do Requerente, em verdade, nada disso ficou demonstrado, pelo contrário, emerge inequivocamente dos dados do presente processo que a sentença foi proferida no dia 8/08/2022, ainda antes de findar o prazo referido na dita al. c) do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

art.º 279.º do Cód. Proc. Penal, como quem diz, ainda antes do decurso do prazo máximo de prisão preventiva previsto para a fase em que se encontrava o processo, o que torna inútil toda a argumentação expendida na anterior petição e na atual. Referindo-se a este aspeto, assegurou-se no aludido acórdão deste Tribunal, n.º 105/2022, de 17/10/2022, o seguinte: “*na verdade, não tendo sido excedido o prazo normal da prisão preventiva, nenhuma utilidade resultará em saber se a elevação desse prazo, por decisão anterior, terá sido legal ou não*”. Mais se disse: “*o que releva de momento é que, com a prolação da sentença condenatória em primeira instância, o prazo da prisão preventiva em que se encontra o Requerente passou a ser de, pelo menos, 20 meses. Tal prazo não se mostra expirado*”.

Voltando à questão prévia, assegura-se que dos elementos e informações coligidos para o processo resulta, sem margem para dúvidas, que se mostram preenchidos todos os requisitos do caso julgado exigidos pelos preceitos processuais civis mencionados. Ao certo, há identidade de pedido e da causa de pedir entre as duas petições. Em ambos os processos pretende-se obter o mesmo efeito jurídico, qual seja, a libertação do Requerente, sendo certo ainda que esta pretensão, deduzida em ambos os processos, procede do mesmo facto. Finalmente, em ambos os casos há, igualmente, identidade de sujeitos.

Ora, a exceção do caso julgado, que neste processo penal emerge como questão prévia que obsta à apreciação do mérito, é de conhecimento officioso [art.º 399.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, conjugado com os art.ºs 453.º, n.º 1, al. h), e 454.º do Cód. Proc. Civil, “*ex vi*” do art.º 26.º daquela legislação processual penal] pelo que, verificada, deve ser declarada nesta sede.

A finalizar deve-se dizer que, mesmo que assim não se entendesse quanto à verificação da exceção de caso julgado, conforme aludido acima, não poderia este Tribunal deixar de considerar improcedente a atual petição de *habeas corpus*, em termos e com fundamentos idênticos aos do acórdão em alusão (n.º 105/2022, datado de 17/10/2022), que aqui se dá por integralmente reproduzido, porquanto se afigura claro, por via das provas mandadas juntar officiosamente por nós ao presente processo, quais sejam uma cópia da sentença, datada de 08/08/2022, e uma cópia da ata de leitura da sentença, esta devidamente assinada pelos sujeitos processuais presentes, inclusivamente o defensor do Requerente, que a leitura da sentença foi feita efetivamente no dia 08/08/2022.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟩

Ao contrário do alegado, tal como outros dizeres do peticionante, mas não demonstrados, não se fez prova de que a sentença foi lida por meio de apontamentos, no dia 08/08/2022, e que ela só foi depositada na secretaria no dia 15/10/2022.

Conforme dito e deduz-se, por via dos dados do processo, a prova não é essa.

Assim sendo, uma vez que está demonstrado documentalmente que a sentença foi lida concretamente naquela data, o que é certificada pela ata correspondente e elaborada na mesma data (08/08/2022), documento autêntico que, como tal faz fé em juízo, a não ser que tivesse sido demonstrada a sua falsidade, o que não foi o caso, se infere que toda a argumentação do Recorrente tendente a demonstrar a alegada prisão ilegal, conforme assegurado no anterior acórdão deste Tribunal, não deixa de ser inócua. E assim é porquanto a decisão condenatória na primeira instância foi proferida e lida muito antes de findar os catorze meses a que alude a al. c) do art.º 279.º do Cód. Proc. Penal, o que torna irrelevante toda a argumentação alusiva à alegada ilegalidade do despacho por via do qual se determinou a especial complexidade do processo e o próprio despacho proferido nesse sentido na primeira instância.

Mesmo a finalizar, deve-se dizer que a falta de depósito de uma sentença na data da sua leitura pode relevar para outros efeitos, tal como para se aferir da data efetiva da notificação dos sujeitos processuais e daí ter relevância para o cômputo do prazo para interposição do recurso ordinário, mas não serve de fundamento bastante para providência de *habeas corpus*, menos ainda quando não passa de alegação não demonstrada, como é o caso.

III- Deliberação

Pelo exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em não apreciar a petição de *habeas corpus* apresentada pelo Requerente, com fundamento na procedência da exceção do caso julgado formado pelo acórdão do mesmo Tribunal, datado de 17/10/2022 (Ac. n.º 105/2022), transitado em julgado no dia 31/10/2022 e proferido no processo n.º 43/2022.

Custas processuais a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⟨⟨⟩⟩

Praia, 2022/11/07

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.